



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 6171782/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 30 de abril de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 144/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS DO GRUPO A INFECTANTES (BOLSAS DE SANGUE TRANSFUSIONAIS CONTENDO SANGUE OU HEMOCOMPONENTES) E GRUPO B- QUÍMICOS (LÍQUIDOS E SÓLIDOS) GERADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ INCLUINDO AS SEGUINTE ETAPAS: COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL.

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **AMBY SERVICE LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.916.389/0001-36, enviada aos 27 dias de abril de 2020 às 23h48min, recebida aos 28 dias de abril, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 144/2020 (documento SEI 6147759).

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos, estão a apresentação da impugnação a **tempo e modo** perante a Administração Pública.

Nesses termos, quanto ao modo, no que diz respeito a representação da empresa ante a Administração Pública, esta deverá ser através de um procurador ou de seu representante legal, conforme subitem 12.1.2 do Edital. Segue o texto para compreensão:

"12 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

[...]

12.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal **e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.**" (grifado).

Nesse passo, pode-se afirmar que a impugnação ora apresentada não deveria ser conhecida, uma vez que não cumpre a exigência específica para a sua eficácia, tendo em vista a carência

de representação do impugnante ante a Administração Pública, por ausência de cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social que comprove que o outorgante possa conferir poderes à pessoa que subscreve a impugnação.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados. Assim, em virtude da relevância dos argumentos trazidos na peça impugnatória, a Administração procedeu à sua análise.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, que seja feita a retificação do Edital para que seja exigida a apresentação dos seguintes documentos de habilitação para as lâmpadas (item 8 - 6252 - SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DO TIPO B RETIRADA DE LAMPADAS FLUORESCENTES):

- *Licença de Operação do licitante que contemple, na reciclagem de lâmpadas, a recuperação do mercúrio em seu estado elementar;*
- *Comprovação de utilização pela empresa adquirente de cada um dos subprodutos para seu reaproveitamento em processos produtivos;*
- *A Licença de Operação dos destinatários dos subprodutos.*
- *Comprovação de Licença de Operação para recuperação de mercúrio em seu estado elementar;*
- *Licença municipal do órgão competente;*
- *Licença de transporte do IBAMA para resíduos perigosos;*
- *Cadastro Técnico Federal, para a atividade;*
- *Alvará Sanitário;*
- *Relatório de comercialização e transporte do mercúrio junto ao IBAMA;*
- *Licença Ambiental Operacional vigente pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente, com o intuito de cumprir o plano de Logística Reversa, para o objeto do edital, a ser adquirido pelo órgão para o seu máximo reaproveitamento, seja em seu ciclo ou em outros ciclos da indústria, assim, colaborando para uma produção mais sustentável e ambientalmente respeitosa.*

A impugnante afirma que o Instrumento Convocatório, "*foi publicado sem a observância das disposições atinentes à Lei 12.305, que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, de 02 de Agosto de 2010, regulamentada pelo decreto 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Tal afirmação deve-se ao fato de que há necessidade de recuperação de todos os elementos que encontram-se contidos nas lâmpadas. Vale recordar que o pó fosfórico não se trata do elemento final do processo, e sim a recuperação do mercúrio. Desta forma requer, que, para a destinação das lâmpadas, o presente edital selecione empresa capaz de efetuar a Logística Reversa das mesmas*".

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Analisando a impugnação interposta pela empresa AMBY SERVICE LTDA ME, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Com a finalidade de esclarecer as razões da presente impugnação, o Pregoeiro solicitou análise do caso à Área de Obras através do Memorando SEI 6148803. Em resposta, aos 30 de abril de 2020, recebemos o memorando SEI 6169710, do qual colhe-se o seguinte:

"Analisando a impugnação da Requerente, faz-se necessário apresentar o subitem 2.3 do ANEXO VIII (Memorial Descritivo) do EDITAL SEI Nº 6078583/2020;

“2.3 Tratamento e destinação final:

Todos os resíduos coletados deverão ter destinação final ambientalmente adequada, de acordo com as suas peculiaridades e a legislação vigente, incluídos o tratamento e a disposição final. A destinação final ambientalmente adequada deverá ser atestada por meio do Certificado de destinação Final de todos os resíduos coletados, conforme a destinação dada para cada categoria de resíduo coletado. Todas as unidades de tratamento e disposição final, devem ter, em dia, todas as licenças ambientais e alvarás cabíveis emitidos pelo órgão ambiental competente. A Contratada se responsabilizará integralmente pelo tratamento e destinação final ambientalmente adequada de todos os resíduos coletados, sem que isso acarrete qualquer obrigação solidária para a Contratante”. (Grifo nosso)

O subitem 2.3 do memorial descritivo, cita que a destinação dos resíduos deverá ser ambientalmente adequado de acordo com suas peculiaridades, devendo ser atestada por meio de Certificação Ambiental. Fica evidente que qualquer resíduo constante do presente edital, inclusive as lâmpadas, como requer a impugnante, deverão estar acompanhadas de licenças e alvarás cabíveis emitidos pelos Órgãos Ambientais competentes.

Também no item 8, subitem 25 do mesmo memorial descritivo temos:

“25. Apresentar a contratante em até 30 dias subsequente a execução dos serviços, o certificado de tratamento e destinação final dos resíduos, no qual constará a quantidade tratada no período correspondente comprovando assim o correto tratamento e destinação final dos resíduos gerados pelo Hospital São José;” (Grifo nosso)

Por fim, analisando o pedido de impugnação, consideramos desnecessária a inclusão de tais documentos, pois o edital já o determina. Desta forma, tanto a qualificação da empresa proponente para habilitação no certame, quanto ao controle a posteriori da destinação final dos resíduos estão garantidos”.

Nessa toada, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim sendo, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, bem como a garantia de que o serviço licitado será realizado de acordo com a necessidade do órgão licitante.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse sentido, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades que impeçam a continuidade do presente procedimento licitatório, na forma inicialmente determinada.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **AMBY SERVICE LTDA ME**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Edital atacado, por não merecer o mesmo nenhuma alteração.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria Conjunta 07/2020/SMS/HMSJ



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 30/04/2020, às 15:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/04/2020, às 16:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de



24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 30/04/2020, às 16:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6171782** e o código CRC **0A5A47A0**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.091489-9

6171782v2